



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

# GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 3.252, DE 06 DE JULHO DE 2022.

*"Institui o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS/AG-2022, e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal de Arroio Grande, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais;

FAZ SABER, que a Câmara de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI MUNICIPAL:

**Art. 1º** - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal, no âmbito do Município de Arroio Grande/RS, titulado de **REFIS/AG-2022**, para o fim de estimular o contribuinte a regularizar seus débitos tributários inscritos em dívida ativa junto à Fazenda Pública Municipal.

**Art. 2º** - Os créditos da Fazenda Pública Municipal, referentes ao Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxas, constituídos até 31/12/2021, em fase de cobrança administrativa e/ou judicial, poderão ser pagos de acordo com os seguintes critérios:

**I** - Para pagamento à vista, até o dia **15 (quinze) de dezembro de 2022**, será concedida uma redução correspondente a 100%(cem por cento), em multa e de juros;

**II** - Para pagamento parcelado, em até **06(seis) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 50%(cinquenta por cento), em multa e de juros;

**III** - Para pagamento parcelado, em até **12(doze) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, será concedida uma redução correspondente a 30%(trinta por cento), em multa e de juros;

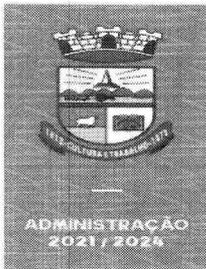
**IV** - Para pagamento parcelado, em até **24(vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas**, observado o artigo 4º, IV desta Lei, não haverá desconto no valor dos juros e multa.

**Art. 3º** - O Contribuinte terá até o dia **15 (quinze) de dezembro de 2022**, para aderir ao programa nos termos do artigo anterior.

**§1º**. Nos casos em que o contribuinte tenha celebrado anterior parcelamento de dívida, não haverá remissão das parcelas pendentes de pagamento;

**§2º**. Nos casos em que a dívida já esteja em processo de cobrança judicial, o valor das custas processuais será ônus do contribuinte;

**§3º**. Nos casos em que a dívida paga nos termos desta Lei, for objeto de processo judicial, o contribuinte deverá informar o pagamento no respectivo processo.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

# GABINETE DO PREFEITO

**§4º.** Nos casos em que a dívida esteja em fase de cobrança extrajudicial, com encaminhamento da CDA para protesto, o valor das despesas e emolumentos cartorários serão ônus do contribuinte e não poderão ser incluídos no parcelamento, devendo estes ser quitados junto ao respectivo Tabelionato de Protestos.

**Art. 4º-** Para fins de pagamento dos débitos fiscais na forma do artigo 2º, inciso II, desta lei, deverá se observar que:

**I** - O valor correspondente a primeira parcela deverá ser recolhida no ato da formalização do procedimento administrativo;

**II** - No caso de inadimplemento de quaisquer das parcelas ajustadas no inciso II do artigo 2º será reconstituído o débito original, com todos os seus acessórios e do total descontados os valores pagos, encaminhando-se para cobrança judicial ou extrajudicial, independentemente de nova notificação;

**III** - O atraso de sessenta (60) dias, desde o vencimento da parcela, implicará o imediato cancelamento do benefício por parte da Fazenda Pública Municipal;

**IV** - O valor de cada parcela não poderá ser inferior a **R\$ 50,00(cinquenta reais)**, para *pessoa física* e **R\$100,00(cem reais)** para *pessoa jurídica*;

**V** - Os contribuintes que já parcelaram seus débitos na Prefeitura amigavelmente, ou que o fizeram mediante execução fiscal também não poderão se beneficiar dessa lei;

**VI** - Os parcelamentos que não tiverem como origem débitos relativos aos tributos mencionados na Lei não terão direito ao benefício;

**VII** - Os tributos que se encontram sob apreciação de processo administrativo, exceto do exercício corrente, serão atingidos por esta lei, desde que o contribuinte solicite o cancelamento e arquivamento do processo no setor competente;

**VIII** - A Lei não autoriza a restituição nem a compensação de importâncias recolhidas anterior a sua vigência;

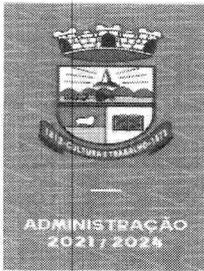
**IX** - A redução prevista na presente Lei se aplica somente aos encargos decorrentes de Multa e Juros moratórios;

**X** - O valor principal do débito não sofrerá redução, e a correção monetária será mantida;

**XI** - Os débitos fiscais parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos, serão corrigidos conforme legislação prevista no Código Tributário Municipal;

**XII** - As certidões de débito, com o benefício desta lei, serão expedidas positivas com efeito de negativa, pelo prazo de sessenta (60) dias, referindo o saldo devedor do débito não exigível.

**Parágrafo Único** - Caso o vencimento da parcela venha a cair no Sábado, Domingo ou Feriado, o contribuinte poderá pagar o valor da parcela no primeiro dia útil subsequente.



I PREFEITURA DE ARROIO GRANDE

# GABINETE DO PREFEITO

**Art. 5º** - O ingresso no REFIS/AG-2022 dar-se-á por opção do contribuinte, por meio de requerimento, dispensado do pagamento da taxa de protocolo.

**Art. 6º** - Requerida a remissão de multas e juros, o setor de tributação providenciará o termo próprio, calculando o débito existente e lançado na responsabilidade devedora do contribuinte.

**Parágrafo único** - A pessoa jurídica que suceder a outra será responsável pelos tributos devidos pela sucedida, na hipótese dos arts. 132 e 133 do Código Tributário Nacional e deverá solicitar convalidação da opção feita pela sucedida.

**Art. 7º** - A concessão e o gozo dos benefícios previstos nesta Lei ficam condicionados, ainda:

I - à apresentação de requerimento no qual conste a relação dos débitos fiscais para os quais é solicitado o benefício;

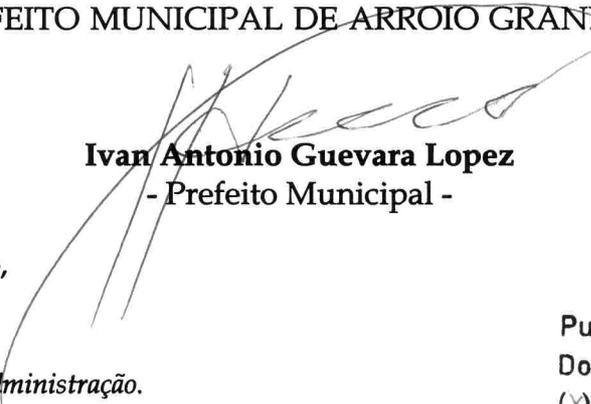
II - à assinatura de termo de confissão irrevogável e irretroatável de seus débitos consolidados, com expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso na esfera administrativa ou judicial.

**Art. 8º** - Fica o poder Executivo Municipal autorizado a efetuar a redução e/ou adequação dos lançamentos contábeis em decorrência da aplicação dos benefícios concedidos pela presente Lei.

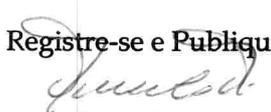
**Parágrafo Único** - A dívida será cobrada integralmente, com todos os acréscimos legais previstos na Legislação Tributária Municipal, nos casos em que os contribuintes não optarem pelos benefícios propostos na presente Lei até a data estabelecida no "caput" do Artigo 3º.

**Art. 9º** - Esta Lei entra em vigor no dia 15 (quinze) de julho do ano de 2022, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ARROIO GRANDE, em 06 de julho de 2022.

  
**Ivan Antonio Guevara Lopez**  
- Prefeito Municipal -

Registre-se e Publique-se,

  
**Rafael da Silva Furtado**  
Secretário Municipal de Administração.

Publicado em 07/07/2022  
Documento Lei Municipal  
(X) Afixação ( ) Imprensa